



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.806 - PR (2008/0161762-9) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ZELINDO TRENTA
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS BITTENCOURT
INTERES. : ANGELINA TRENTA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO A S MARTINS E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, AVÔ DA MENOR CONDUTORA. CULPA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.- Tendo o acórdão recorrido firmado a responsabilidade civil do recorrente com base na teoria subjetiva clássica, fundada em culpa, não prosperam os argumentos relativos à irresponsabilidade civil do avô diante da higidez do poder familiar dos pais. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- A conduta culposa afirmada pelas instâncias de origem não pode ser afastada sem nova incursão no caderno fático probatório, o que veda a Súmula 7/STJ.

3.- Não merece ser conhecido o recurso especial quanto ao ponto em que deixa de atacar todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

4.- Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.

5.- No caso dos autos apenas a reapreciação do caderno fático-probatório poderia revelar se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios reflete de maneira proporcional ou não os critérios legais do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.806 - PR (2008/0161762-9) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ZELINDO TRENTTO
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS BITTENCOURT
INTERES. : ANGELINA TRENTTO MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO A S MARTINS E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ZELINDO TRENTTO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial ao argumento de que: a) as razões lançadas para afastar a responsabilidade civil, no caso concreto, não estavam acompanhadas da indicação de ofensa a lei federal ou dissídio pretoriano, pelo que incidiria a Súmula 284/STF e b) que a pretensão de majoração dos honorários advocatícios fixados esbarraria na 7/STJ.

2.- O recorrente afirma que a decisão hostilizada teria se equivocado ao indicar que o acidente foi provocado pela sua filha. Na verdade quem dirigia o veículo e quem deu causa ao sinistro teria sido a neta e não a filha do recorrente. Ressalta que o tema relativo à responsabilidade civil do avô pelos atos ilícitos praticados pelos netos está devidamente prequestionado e merecia ser apreciado porque decisivo para a justa solução da causa.

3.- Aduz que, ao contrário do que afirmado na decisão atacada, o recurso especial não alegou ofensa apenas ao artigo 20 do Código de Processo Civil. alega também teria sido indicada, de forma expressa, contrariedade aos artigos 1.728, 1.631 e 932 do Código Civil, 408, 380 e 1.521 do Código Civil de 1916, 24 e 36 da Lei 8.069/90.

4.- Ressalta, finalmente, que não seria pertinente a aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, porque haveria uma nítida desproporção entre os honorários advocatícios fixados para o patrono do recorrente e aqueles fixados para o patrono dos recorridos, considerada a sucumbência respectiva.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.806 - PR (2008/0161762-9) (f)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO e sua esposa, LIGIA MARIA LIMA DE CASTRO ajuizaram ação de indenização, por danos morais e materiais, contra ZELINDO TRENTTO e ANGELINA TRENTTO MARTINS. Alegaram que a segunda requerida, conduzindo veículo automotor de forma imprudente, teria causado acidente no qual veio a falecer a filha do requerentes.

6.- A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus a pagarem R\$ 20.000,00 aos autores, a título de danos morais. Os recursos de apelação que se seguiram foram providos em parte pelo Tribunal de Justiça do Paraná, Rel. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em Acórdão assim ementado (fl. 742):

AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR, QUE OCASIONOU A MORTE DE TRÊS MENORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AVÔ DA MENOR CONDUTORA DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL, UMA VEZ QUE A MENOR NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA, NEM TAMPOUCO SUA FAMÍLIA PODE SER CONSIDERADA DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO E EDUCAÇÃO DA MENOR, VÍTIMA DO ACIDENTE. ART. 229 DA CF/88. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

I - Compete aos pais por expressa norma constitucional o dever relativo à alimentação, saúde, educação e vestuário de seus filhos, sendo estas obrigações oriundas do pátrio poder, não cabendo indenização por danos materiais sob tal argumento.

2 - DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. Consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça atualmente, somente se reconhece o direito dos pais à pensão em consequência da morte do filho menor, independentemente de estar ou não trabalhando, quando se tratar de família de baixa renda. Entendimento este que nada vai de encontro ao disposto na Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal.

3 - DANOS MORAIS. Sujeitando-se o valor da indenização por dano moral ao controle do Poder Judiciário, pela análise dos autos resta claro que o valor fixado a título de danos morais não se mostrou razoável, notadamente em razão dos precedentes jurisprudenciais, em casos mais leves, impondo-se, em consequência, a sua majoração para o equivalente a 200 salários-mínimos.

4 - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 21 do CPC. Inexiste vedação quanto a este capítulo no tocante aos honorários advocatícios, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula nº 306, que dispõe: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado, à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

5 - JUROS DE MORA. Deverão incidir no percentual de 0,5% consoante o disposto no art. 960 do Código Civil de 1916, que vigorava na época do evento. No entanto, deverá passar a incidir o percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.03, face ao disposto nos arts. 406 do Código Civil de 2002 e 161, §1º do CTN. O termo a quo deverá ser a partir do evento danoso, consoante o disposto na Súmula nº 54, do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

7.- O recorrente, alega, no especial, que é avô da suposta autora do delito, mas como não é seu tutor, não pode ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados por ela. Segundo sustenta, os pais da menor estão vivos e no pleno exercício do poder familiar. O Tribunal de origem assim não entendendo, teria violado os artigos 1.728, 1.631 e 932 do Código Civil de 2002; 24 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8.- Acrescenta que tampouco pode ser responsabilizado pelo fato de ser proprietário do veículo conduzido pela menor no momento do acidente. Segundo afirma, ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava viajando nesse período e as chaves haviam sido escondidas dentre de um guarda-roupa. Aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte nos termos dos quais a responsabilidade civil apenas pode ser estabelecida se o proprietário do veículo o empresta ou permite o seu uso, o que não teria ocorrido no caso.

9.- Argumenta com a existência de culpa concorrente da vítima e dos seus pais, ora recorridos. Alega que ela, com consentimento dos pais dirigia veículos automotores pela cidade, pelo que estaria configurado violação ao dever de guarda e vigilância estabelecido no artigo 1.634 do Código Civil e 384, I, do Código Civil de 1916.

10.- Destaca que o valor fixado a título de indenização pro danos morais, R\$ 60.000,00 seria excessivo e contrário à Jurisprudência desta Corte.

11.- O Recorrente também alega que os ônus de sucumbência não foram distribuídos de forma equânime. Isso porque condenados a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação por danos morais, mas os recorridos, que sucumbiram em relação ao pedido de danos materiais, só foram condenados a honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. Nesses termos afirmam ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil e ainda suscitam dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte.

12.- O recorrente tem razão quando afirma, no Agravo Regimental, que o recurso especial não se limitou a indicar ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Apensar disso, a irresignação não colhe êxito.

13.- O Tribunal de origem assentou a responsabilidade do recorrente na clássica teoria da responsabilidade subjetiva fundada em culpa. Confira-se (fls. 760):

Ademais, consoante se observa dos fatos narrados, deveria o recorrente adesivo ter exercido de forma mais efetiva a fiscalização tanto de seus veículos, quando da chave dos mesmos, na medida em que sabia que sua neta, Angelina Martins, já havia dirigido um de seus veículos, (...)

Dessa forma, os argumentos relativos à impossibilidade de fixação de sua responsabilidade civil pela não desconstituição do poder familiar conferido aos pais da menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é suficiente para desconstituir os alicerces do fundamento declinado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Por outro lado, não é possível afastar a culpa entrevista pelo acórdão recorrido sem nova incursão no caderno fático-probatório, o que veda a Súmula 7/STJ.

14.- O Tribunal de origem afirmou que o comportamento da vítima ou dos seus pais não deu causa ao acidente, afinal era a filha do Recorrente e não a vítima quem dirigia o veículo no momento do acidente. Dessa maneira, excluído o nexo de causalidade, não se poderia cogitar de culpa concorrente.

As razões do recurso especial não impugnaram de forma efetiva esse fundamento, merecendo aplicação, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF.

Por outro lado, o dissídio pretoriano suscitado não atendeu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, especialmente porque não realizado o devido cotejo analítico entre os julgados.

15.- Como se sabe, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do valor do dano moral. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser fixado em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consolidou-se, assim, no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência de que, em sede de recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir da apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o *quantum* indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp 331.221/PB, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4.2.02, e REsp. 280.219/SE, Relator Ministro CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.8.01).

Em consequência, este colendo Tribunal, por suas Turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando manifestamente exorbitantes ou, ao contrário, quando tão diminutos que, em si mesmos, sejam atentatórios à dignidade da imagem do ofendido.

No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização por morte em acidente de trânsito (R\$ 60.000,00), não pode ser tido por exorbitante.

16.- A alegação de ofensa ao artigo 20 do CPC esbarra na necessidade de reexame de prova para seu acolhimento.

De fato, considerações como a complexidade da demanda, a parcela de culpa da Recorrente, a extensão da sucumbência de cada parte, enfim, as circunstâncias fáticas examinadas no Acórdão recorrido, não podem ser revistas sem análise probatória. Confira-se, a respeito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural.

II - Em ação revisional de contrato, os honorários advocatícios devem ser definidos segundo o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação eqüitativa do juiz, e não de acordo com o valor da condenação.

III - Para a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte.

Agravos improvidos.

(AgRg nos EDcl no REsp 866.389/DF, desta Relatoria, DJe 01/07/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, aplica-se ao ponto a Súmula STJ/7.

17.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0161762-9

AgRg no
REsp 1.074.806 / PR

Números Origem: 1838546 183854602 183854603 200602770958 3701999
37099

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDO TRENT
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS BITTENCOURT
INTERES. : ANGELINA TRENT MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO A S MARTINS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZELINDO TRENT
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS BITTENCOURT
INTERES. : ANGELINA TRENT MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO A S MARTINS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.